



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2016 **(Do Sr. Deley)**

Veda o envio de instrumentos de cobrança (boletos bancários e outros) exclusivamente pela rede mundial de computadores sem a autorização prévia do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4344/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. O fornecedor de produtos e serviços que efetuar o recebimento dos valores devidos pelo consumidor com a utilização de boleto bancário ou outro instrumento de cobrança similar somente poderá realizar o envio do boleto (ou instrumento de cobrança) pela rede mundial de computadores (*internet*), em substituição ao meio de entrega física convencional, se previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia, especialmente em razão do aumento significativo do número de usuários de internet, tem se tornado prática recorrente dos fornecedores a alteração da forma de envio dos boletos de cobrança, antes feita por meio físico (papel/correspondência), passando a ser “entregue” via internet (e-mail ou acesso ao portal eletrônico da empresa).

Em desrespeito aos consumidores, os fornecedores, quando muito, apenas “avisam” os primeiros da referida mudança, enviando mensagens de texto, com o dizeres do tipo: “Fique atento: sua fatura agora será enviada para o seu e-mail. Para voltar a receber a fatura impressa responda a este SMS ou entre em contato”.

A justificativa apresentada pela grande maioria das empresas é a de que estão adequando seus procedimentos de cobrança às regras de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, reduzindo o uso do papel. Entretanto, em que pese a justificativa supostamente meritória, a migração não se dá de forma a atender aos princípios da boa-fé, causando, inclusive, prejuízos aos consumidores.

O pior dos problemas é o ônus da alteração. Esse ônus é suportado pelo consumidor, vez que o fornecedor altera unilateralmente e o retorno a situação inicial deve ser buscado por este consumidor. Tal quadro se complica quando se trata de idosos, que sequer têm acesso ao mundo virtual. Além de não

poderem pagar as contas, sequer podem “desfazer” a nova modalidade de cobrança.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **DELEY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO